



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026



Série

Número 30

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 3/2026/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS
Portaria n.º 55/2026

Aprova as taxas a cobrar pela abertura e/ou instrução de processos de qualificação de entidades e respetivas auditorias de qualificação e acompanhamento ou seguimento, no âmbito da qualificação de entidades para a realização de atividade de controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2026/M**

de 19 de fevereiro

Sumário:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

Texto:

Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

A Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, alterou o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, introduzindo um novo regime de detenção de droga para consumo pessoal, que aumentou o limite de referência de consumo médio individual.

Esta alteração, apresentada como mera clarificação técnica, resultou num enfraquecimento da distinção entre consumo e tráfico, permitindo que quantidades substancialmente superiores ao consumo pessoal fossem justificadas como autoconsumo mediante simples alegação do agente.

A lei eliminou, na prática, o critério objetivo que sustentava a atuação policial e judicial, minando a capacidade do Estado de combater eficazmente o tráfico de menor gravidade e de manter a ordem pública.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, várias forças policiais, magistrados e especialistas em política criminal denunciaram o aumento da ambiguidade normativa, o agravamento do consumo em espaço público e a dificuldade na persecução penal de traficantes de pequena escala.

A presente iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e restaurar os limites objetivos de consumo individual e de tráfico que durante décadas serviram de referência técnica às forças de autoridade.

O objetivo é repor a clareza jurídica, reforçar o combate ao tráfico e defender a segurança das comunidades, sem pôr em causa o modelo português de dissuasão do consumo e tratamento do dependente.

A lei de 2023, ao eliminar essa fronteira objetiva, enfraqueceu a autoridade do Estado, aumentou o tráfico de menor gravidade, acentuou a degradação social e contribuiu para a desagregação de famílias, particularmente em zonas urbanas vulneráveis.

Entende-se, desta forma, que o Estado deve ser humanista com o dependente, mas implacável com o traficante.

Esta proposta de lei está, também, em conformidade com as seguintes disposições constitucionais: o artigo 64.º que consagra o direito à proteção da saúde e o dever do Estado de promover políticas preventivas, o artigo 272.º que define a missão das forças de segurança na defesa da legalidade e na prevenção da criminalidade, o artigo 13.º que garante a igualdade perante a lei, restabelecendo critérios uniformes e objetivos, bem como o n.º 4 do artigo 29.º que garante a aplicação da lei penal mais favorável ao arguido.

Em termos de compatibilidade internacional, a presente iniciativa respeita as Convenções das Nações Unidas sobre drogas de 1961, 1971 e 1988, pois não recriminaliza o consumo, mas apenas reforça os limites técnicos de controlo e a proteção da sociedade contra o tráfico e a exposição pública ao consumo.

O diploma não implica encargos adicionais relevantes para o Orçamento do Estado, dado que utiliza os mecanismos já existentes (forças policiais, Ministério Público e comissões para a dissuasão da toxicodependência).

A presente iniciativa terá um impacto social positivo, direto e mensurável no reforço da autoridade das forças de segurança, na diminuição do tráfico de menor gravidade, na redução do consumo em locais públicos e, ainda, no reforço da percepção de segurança e da confiança nas instituições.

Na realidade, a Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, constituiu um erro grave de política pública, uma vez que, ao alargar os limites de detenção de droga e permitir o consumo ostensivo, fragilizou a resposta do Estado, aumentou o tráfico e acentuou a degradação social.

Pretende-se, com esta iniciativa legislativa, um regresso ao bom senso, à objetividade legal e à autoridade do Estado, devolvendo às forças de segurança e à justiça instrumentos eficazes para defender a sociedade portuguesa.

Esta proposta de lei afirma uma visão de responsabilidade, ordem e proteção das famílias, coerente com os valores constitucionais e com a vontade dos portugueses que exigem segurança, lei e justiça.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua atual redação, restabelecendo os critérios objetivos para a distinção entre consumo e tráfico de estupefacientes.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em matéria de saúde pública, prevenção e combate à toxicodependência.
- 2 - As alterações introduzidas pela presente lei produzem efeitos em todas as jurisdições e entidades com competência na investigação criminal, no controlo de substâncias e na aplicação de medidas de dissuasão da toxicodependência.
- 3 - Compete ao Governo da República, em articulação com os Governos Regionais, assegurar a execução da presente lei.

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 25.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º
[...]

- 1 - [Atual corpo do artigo.]
- 2 - A mera detenção para consumo próprio, quando não ultrapasse a quantidade correspondente ao necessário para o consumo médio individual durante 10 dias, não é punível criminalmente.

Artigo 40.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 em quantidade superior ao necessário para consumo médio individual durante 10 dias constitui presunção legal de que se destina a tráfico.
- 4 - As quantidades médias diárias consideradas para cada planta, substância ou preparação são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.
- 5 - A presunção referida no n.º 3 pode ser ilidida pelo agente, mediante prova bastante do destino exclusivo ao consumo próprio.
- 6 - [Anterior n.º 5.]»

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior em quantidade superior ao necessário para consumo médio individual durante 10 dias constitui presunção legal de que se destina a tráfico.
- 3 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida pelo agente, mediante prova bastante do destino exclusivo ao consumo próprio.»

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de janeiro de 2026.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Rubina Maria Branco Leal Vargas

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 55/2026**

de 19 de fevereiro

Sumário:

Aprova as taxas a cobrar pela abertura e/ou instrução de processos de qualificação de entidades e respetivas auditorias de qualificação e acompanhamento ou seguimento, no âmbito da qualificação de entidades para a realização de atividade de controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.

Texto:

O regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição previsto no Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, é aplicável à Região Autónoma da Madeira, conforme previsto no seu artigo 26.º, número 1, competindo aos organismos ou serviços competentes da administração regional coordenar as atividades dos serviços e técnicos de metrologia da área respetiva.

A Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade incumbe, conforme previsto no artigo n.º 3.º, alínea a), do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2025/M, de 19 de dezembro, além do mais, promover a execução da política definida para a área da metrologia, através do Laboratório de Metrologia da Madeira Dr. José Agostinho Pereira de Gouveia (LMM), o qual prossegue as atribuições de coordenar e acompanhar, em colaboração com o Instituto Português da Qualidade (IPQ, I.P.), as atividades dos serviços municipais e concelhios de metrologia e de outras entidades verificadoras, designadamente reparadores e instaladores de instrumentos de medição.

Considerando que a referida atividade compreende diversas operações de controlo metrológico legal, tais como a realização de auditorias de reconhecimento de qualificação das entidades que participam no exercício delegado de controlo metrológico legal e na atividade de reparação e/ou instalação de instrumentos de medição;

Assim, compete ao LMM, no âmbito do reconhecimento da qualificação das entidades que, na RAM, participam no exercício delegado de controlo metrológico legal e na atividade de reparação e/ou instalação de instrumentos de medição, a realização de auditorias de qualificação e acompanhamento ou seguimento e análise da documentação respetiva, na sequência das quais são emitidos e enviados relatórios para o IPQ, I. P., para efeitos de parecer e decisão, quanto à qualificação, manutenção e renovação do reconhecimento.

Neste contexto, o diploma proposto prevê a tipificação de novos serviços a prestar pelo LMM na RAM e os montantes de taxas respetivos, de acordo com o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor da taxa deve ser fixado de forma proporcional e não deve ultrapassar o custo da atividade pública ou do benefício auferido pelo particular.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º, no artigo 142.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho e no artigo 26.º, n.º 1 do Decreto Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, conjugados com as alíneas c) do n.º 1 do artigo 7.º e g) do n.º 1 do artigo 5.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, a alínea cc) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2025/M, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2025/M, de 21 de novembro e a alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, de 13 de junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

As taxas a cobrar pela abertura e/ou instrução dos processos de reconhecimento de qualificação de entidades e respetivas auditorias de qualificação e acompanhamento, ou seguimento, pelo Laboratório de Metrologia da Madeira (LMM), são as fixadas na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Auditorias

As entidades qualificadas, nomeadamente as que participam no exercício delegado de controlo metrológico legal e na atividade de reparação e/ou instalação de instrumentos de medição, são submetidas a uma auditoria de qualificação ou de acompanhamento, no mínimo uma vez por ano, para comprovar a manutenção de todos os requisitos em que foi reconhecida a qualificação e o respeito pelas condições gerais ou específicas aplicáveis à atividade exercida.

Artigo 3.º
Pagamento das taxas

As taxas são pagas no prazo de 30 dias, contados da notificação da Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade.

Artigo 4.º
Atualização anual das taxas

Os valores constantes da tabela anexa são revistos em 1 de março de cada ano, através de atualização automática de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC), exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, do ano anterior, arredondados por excesso ao cêntimo.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia e Secretaria Regional das Finanças, aos 13 do mês de fevereiro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO

(a que se refere o artigo

Tipo	Valor (€)
Abertura e/ou instrução do processo	291,59 €
Auditoria de qualificação	209,96 €
Auditoria de acompanhamento ou seguimento	145,80 €

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)